

# DIREITO ECONÔMICO E CONFLITO: ELEMENTOS DE CRÍTICA DA FORMA JURÍDICA

## ECONOMIC LAW AND CONFLICT: ELEMENTS OF CRITICISM OF THE LEGAL FORM

THIAGO LEMOS POSSAS\*

“E um deles disse:

-Agora é preciso reconstruir tudo.

E uma mulher disse:

-Não tínhamos outro remédio, quando as coisas éramos nós.

Não voltarão os homens a ser postos no lugar das coisas”.

José Saramago, in: *Objecto Quase*.

### RESUMO

O artigo trata, fundamentalmente, do Direito Econômico e da crítica por ele viabilizada ao fenômeno jurídico contemporâneo. A discussão abordará a questão central do “conflito” abarcado pelas constituições sociais, o aporte dado pela teoria do direito à *decidibilidade* de tais conflitos, bem como a configuração *reificada* do fenômeno jurídico atual e as possibilidades de romper tal “coisificação” com o auxílio do Direito Econômico. Para tanto, considerar-se-á o Direito Econômico como apto a demarcar o lugar do próprio direito na totalidade das relações sociais, contrariamente à pretensão do fenômeno jurídico de a tudo abarcar, de “colonizar” integralmente a sociabilidade, figurando como método de análise do direito, a partir da compreensão do direito enquanto parte integrante da realidade social. O Direito Econômico surge da “crise” e serve para tentar identificar e fazer frente a situações conflituais, já que aponta os embates sociais e busca a *decidibilidade* dos mesmos, mas também busca vislumbrar as possibilidades abertas às lutas sociais. O Direito Econômico deve ir além da *decidibilidade* e identificar os conflitos a serem disputados pelas forças sociais progressistas. Com isso, ele funciona como ferramenta a ser usada contra a reificação (Lukács) do fenômeno jurídico. Imperioso, para

### ABSTRACT

*The article deals, fundamentally, with Economic Law and the criticism it made possible to the contemporary legal phenomenon. A discussion addresses a central issue of “conflict”, encompassed by social constitutions, or a data given by the theory of the right to decide such conflicts, as well as the configuration of the current legal phenomenon and the possibilities of breaking the “reification” with the aid from Economic Law. Therefore, consider Economic Law as adjusting the right of access to individual social rights, contrary to the claim of the legal history of everything that encompasses, “colonizing” sociability in its entirety, figuring as a method of analyzing the law, based on the understanding of law, as an integral part of social reality. Economic Law arises from the “crisis” and serves to try to identify and deal with situations of conflict, since it indicates social clashes and seeks to resolve them, but also seeks to display them as options open to social ones. Economic law must go beyond the decision and identify the conflicts to be disputed by progressive social forces. With that, it works as a tool to be used against reification (Lukács) of the legal phenomenon. For such an undertaking, it is imperative to approach other branches of knowledge, such*

\* Doutor em Direito Econômico – USP. Mestre em Direito Público – Unesp. Bacharel em Direito – UFMG. Professor da Estácio de Sá – Ribeirão Preto (SP). E-mail: thiagolp84@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4070-7126>.

tal empreendimento, aproximar-se de outros ramos do saber, como a teoria política, a teoria do Direito e a teoria do Estado. A interdisciplinaridade é essencial para que o Direito Econômico consiga cumprir sua vocação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reificação. Direito Econômico. Decidibilidade de conflitos.

*as a political theory, a theory of law and a theory of the state. An interdisciplinary approach is essential for Economic Law to be able to fulfill its vocation.*

**KEYWORDS:** Reification. Economic Law. Conflict decidability.

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem por escopo discorrer sobre a relação entre direito e conflito, que passou a ser contemplado juridicamente no paradigma social, bem como tratar da função do Direito Econômico em relação à decidibilidade dos conflitos.

Tratar das decisões de conflitos pelo Direito leva a tematizar, conjuntamente, o diagnóstico da reificação verificada no fenômeno jurídico, bem como traçar breve panorama do pensamento jurídico atual e seu excessivo apego às decisões pragmáticas, em detrimento da visão de totalidade propugnada pelo Direito Econômico.

O direito, desta maneira, deve ter a pretensão, enquanto ciência, de ir além da tarefa de apontar possibilidades de resolução de conflitos cotidianamente vivenciados na sociedade capitalista e proceder a uma crítica de seu fenômeno enquanto integrante desta mesma sociabilidade.

### 1 DIREITO E CONFLITO

Aspecto central ligado ao paradigma que tentou conciliar a constituição com a democracia (o paradigma do Estado Social) diz respeito a outra mudança radical situada em seu seio: devido ao seu caráter transformador, o “conflito” ganhou destaque em detrimento das malogradas tentativas de “harmonização” empreendidas pelo paradigma liberal. Se este paradigma almejava a harmonização do todo social, tendo o Direito um papel destacado nesta manobra, a aproximação com a democracia fez com que os conflitos sociais fossem incorporados aos textos constitucionais:

O século XX foi pródigo de embates e entrechoques que foram exposto, progressivamente, a contradição constitutiva do modo de produção capitalista. Se em um primeiro momento bastava ao Estado reconhecer a igualdade jurídica para evitar o colapso do sistema pelo aprofundamento de suas contradições, no século XX a manutenção do sistema vai exigir do Estado o reconhecimento da diferença, a assimilação parcial do conflito, para que se mantenham as condições objetivas necessárias à livre circulação do capital e ao apaziguamento da radical contradição do sistema<sup>1</sup>.

---

1 BERCOVICI; MASSONETTO, 2004, pp. 510-511.

O liberalismo político ofereceu (e oferece) a imagem de uma sociedade ordenada, sem violência, repressão ou antagonismos, mas estes elementos continuam a existir, não desaparecem da realidade social por conta do idealismo liberal, apenas são estrategicamente encobertos.<sup>2</sup> O conflito é essencial e, mesmo que escamoteado por subterfúgios ideológicos, não deixa de vicejar na sociedade. Miguel<sup>3</sup> destaca a “decadência do conflito” na teoria política atual (pode-se acrescentar que o mesmo ocorre na teoria jurídica), com a assunção da ênfase nas buscas por “consenso”, “deslocando em primeiro lugar as narrativas centradas na ideia de dominação, mas também acabando por atingir o pluralismo liberal que até então ocupava uma posição hegemônica”.

A despeito da incompreensão teórica acerca do conflito e a opção pelo consenso, a Constituição brasileira de 1988, fortemente influenciada pelo constitucionalismo social, também incorporou o conflito ao seu texto, como pode ser percebido nas polêmicas disposições acerca da reforma agrária, por exemplo, ou nas determinações expressas no sentido da transformação da sociedade brasileira a partir dos artigos 3.º, 170 e outros. Destarte, “[...] o conflito é incorporado aos textos constitucionais, que não parecem representar apenas as concepções da classe dominante, pelo contrário, tornam-se um espaço onde ocorre a disputa político-jurídica.”<sup>4</sup>

A Constituição de 1988, mormente em sua constituição econômica, é um espaço não negligenciável de embate político-jurídico a ser travado pelas forças sociais progressistas, que desejam a realização dos dispositivos constitucionais e as mudanças socioeconômicas. Bercovici destaca o fato de ser a Constituição de 1988 uma constituição dirigente, o que é facilmente constatável pela observação do art. 3º que estipula os objetivos da República, elencando princípios constitucionais fundamentais que compõem a fórmula política do Estado brasileiro, figurando como síntese jurídico-política dos princípios ideológicos albergados pelo texto constitucional. Além de compor a fórmula política do Estado, o art. 3º funciona, igualmente, como “cláusula transformadora” da Constituição, cláusula esta que expõe o contraste entre a realidade social injusta e a necessidade de superá-la. Esta cláusula determina a obrigação constitucional do Estado em capitanear o processo de transformação da estrutura econômico-social, impedindo que a Constituição dê por realizado o que ainda não o foi. Busca-se, destarte, a igualdade material através da lei, do Direito, vinculando-se o aparato estatal à consecução desta empreitada. É a busca da mudança social por meio do Direito, consentânea ao constitucionalismo dirigente inspirador da Constituição de 1988, que aponta para a superação da condição de subdesenvolvimento que macula o país. E é indubitável que, a

---

2 MOUFFE, 1996, p. 188.

3 MIGUEL, 2014, p. 13.

4 BERCOVICI, 2008, p. 295, 2011a, p. 91-92, 2011b, p. 571.

despeito das críticas feitas à Constituição de 1988, o art. 3º determina o sentido e o conteúdo a serem preenchidos por meio de políticas públicas que, caso implementadas, teriam como resultado uma mudança não desprezível no *status quo* econômico e social<sup>5</sup>.<sup>6</sup>

Eros Grau defende que, a despeito de ter a Constituição consagrado o sistema econômico capitalista, cotejados os seus artigos 1º, 3º e 170 fica patente a definição de um modelo de bem-estar social pelo constituinte. Qualquer plano governamental que não acolha esta diretriz incorre em situação de inconstitucionalidade institucional e/ou normativa. A escolha de modelo diverso do de bem-estar, como pelo contemporaneamente prestigiado modelo neoliberal, em detrimento daquele e em prejuízo, conseqüentemente, da persecução do objetivo de superação do subdesenvolvimento, só terá cabimento jurídico-constitucional se extirpados do texto de 1988 os três dispositivos citados<sup>7</sup>.

Em síntese: agregando-se as características levantadas acima, a saber, a Constituição de 1988 como espaço privilegiado de luta político-jurídica, somado ao fato de se tratar de uma constituição dirigente, na qual o Estado deve encabeçar o processo de transformação da realidade, no sentido apontado constitucionalmente, e do correlato caráter transformador<sup>8</sup> de vários de seus dispositivos, dos quais é emblemático o art. 3º, tem-se em mãos certo cabedal normativo para a luta social através do Direito<sup>9</sup>.

Também no sentido da valorização das possibilidades abertas pela existência de direitos formalizados, afirma Luis Felipe Miguel<sup>10</sup>:

---

5 Cabe problematizar a amplitude dessa possibilidade mudancista que o texto constitucional traz, o que foge ao objetivo do presente artigo. Mas, mesmo que não contenha, propriamente, um potencial revolucionário que poderia reverter a situação de desigualdade essencial à sociabilidade capitalista, certo está que as normas estabelecidas em sede de texto constitucional (caso concretizadas) poderiam configurar uma situação conjunturalmente diversa da atual, o que poderia reverberar nas lutas sociais indicando sentidos outros, para além do constitucionalismo social.

6 BERCOVICI, 2005, pp. 33, 35, 36, 37, 110, 113.

7 GRAU, 2010, p. 45

8 Neste sentido, “a concretização dos mandamentos da Constituição Econômica representaria, em larga medida, a alteração do status civilizatório de uma nação marcado pela desigualdade social e marginalização econômica de grande parte de sua população. Evidentemente, a concretização de nosso projeto de Estado Social e Democrático dependeria do alinhamento de forças políticas progressistas e construção de um grande pacto entre o poder econômico privado, trabalhadores organizados e burocracia tecnicamente especializada. Logicamente, tal pacto se realizaria a partir de disputas, conflitos e consensos objetivando a materialização da nossa Lei maior sem rupturas golpistas voltadas ao retrocesso ou ações revolucionárias”. CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017, p. 687.

9 Há margem de reivindicação progressista no Direito, que incorpora o conflito e, por vezes, contempla interesses dominantes em convivência com aspirações sociais, o que é até estrategicamente importante, mesmo para a legitimidade do próprio Direito. MELO, 2009, *passim*.

10 MIGUEL, 2012, p. 103.

O descompasso entre a fixação de direitos e a possibilidade de exercê-los de forma efetiva não significa que a existência de direitos é irrelevante. No mínimo, os direitos “formais” delimitam um ideal socialmente aceito e legitimam valores igualitários – em vez de denunciá-los como vazios, é possível tomá-los a sério e exigir que a ordem social os realize (Mouffe, 1992, p. 2). Além disso, mesmo que a possibilidade de desfrutá-los seja distribuída de forma assimétrica, as brechas que eles abrem para diversas formas de ação não são desprezíveis.

A despeito da existência do enunciado cabedal normativo (constitucional) apto a direcionar a ação estatal em sentido transformador, há a crítica que se faz ao Direito vigente através do diagnóstico da falta de efetividade como o problema maior para a concretização dos direitos formalizados. A consideração de que o problema é a falta de efetividade não traz maiores novidades, nem indica caminhos de superação. E, ainda, a partir desta constatação evidente, a solução buscada pelos publicistas é enveredar por elaboradas teorias constitucionais, como se a falta de concretização de tais direitos fosse resultante da ausência da teoria adequada. Surgem, com esta finalidade, complexas ideias, em consonância com o que há de mais arrojado na ciência jurídica estrangeira, com a finalidade de solucionar a falta de efetividade. A opção feita aqui e alhures<sup>11</sup> é outra.

A elaboração de sofisticadas teorias de dogmática constitucional não resolverá a contento a falta de efetividade do direito. Entende-se, neste ponto, que o Direito Econômico traz contribuição muito mais substancial para a tentativa de resolução do problema anunciado. Faz-se necessário, portanto, entender melhor o papel a ser desempenhado pelo Direito Econômico na identificação do conflito e nas propostas abertas para a tentativa de sua solução jurídica.

## 2. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DIREITO ECONÔMICO

Segundo Washington Albino<sup>12</sup>, a determinação do Direito Econômico enquanto disciplina autônoma só se deu “a partir da identificação do seu ‘campo’, ‘objeto’, ‘regras’ e feições próprias, da configuração dos elementos que o caracterizam como tal, e da possibilidade de sistematização dos temas que o compõe, ou seja, da juridicização da política econômica”. Neste sentido, o jurista mineiro, pioneiro no estudo da disciplina no Brasil<sup>13</sup>, concebe o Direito Econômico como “um ramo autônomo do Direito”, já que o mesmo possui “sujeito”, “objeto”, “normas” e “campo” que lhe são específicos, distinguindo-o dos demais ramos jurídicos. Este

---

11 POSSAS, 2013.

12 ALBINO, 2005, p. 42.

13 ALBINO, 2005, pp. 23-24; cf. ALBINO, 2002, pp. 60-61.

é o ramo do Direito que tem por objeto a “juridicização”, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegure a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica.

Albino<sup>14</sup> define o Direito Econômico como

[...] o ramo do Direito, composto por um conjunto de normas de conteúdo econômico e que tem por objeto regulamentar as medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos, harmonizando-as – pelo princípio da economicidade – com a ideologia adotada na ordem jurídica.

Há o que se chama de “poder de ação econômica” dos sujeitos da atividade econômica, na qual “o indivíduo, o Estado, a empresa ou demais entes que figuram como seu ‘sujeito’ seguem uma linha político-econômica ditada pela ideologia constitucional<sup>15</sup> na defesa dos seus respectivos interesses”, sendo incumbência própria ao Direito Econômico justamente a “harmonização das atividades correspondentes a essa prática levada a efeito pelos diversos sujeitos”, configurando-se, destarte, a “relação de Direito Econômico”<sup>16</sup>.

Um dos pilares fundamentais desta concepção de Direito Econômico é o princípio da economicidade. É que, como adverte o próprio autor, “a noção conferida à ‘economicidade’, no presente conceito, assume sentido específico, quer para o seu ‘entendimento’, quer para a referência à função que lhe é atribuída”:

Quanto ao “entendimento”, é habitualmente portadora do significado de “medida do econômico”. Em sentido “econômico”, é considerada como expressão de “equilíbrio” na “relação custo-benefício”, ou, se preferirmos, “sacrifício-prazer”, sendo este último obtido em função do primeiro<sup>17</sup>.

14 ALBINO, 1980, p. 3.

15 Uma ampla análise do conceito de “ideologia constitucional” pode ser encontrada em CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2013, pp. 269-282. Segundo os autores, a “ideologia constitucionalmente adequada” é “um parâmetro hermenêutico segundo o qual o intérprete, ao analisar a juridicização da política econômica, deve condicionar-se aos fundamentos normativo-axiológicos positivados na Constituição Econômica. Inegavelmente deve-se admitir que a defesa de um parâmetro hermenêutico plural constitui um elemento estratégico contra as argumentações anarco-liberais que insistiam em promover uma interpretação ‘mercadologicamente adequada’ da Constituição Econômica”. Deste modo, “em termos gerais, ‘ideologia constitucionalmente adotada’ refere-se ao processo jurídico-político de conversão de ‘ideologias econômicas puras’ (capitalismo, nacionalismo, socialismo) em uma ordem juridicamente positivada mesclando-as em um único texto a ser aplicado. Trata-se de um mecanismo de juridificação do discurso ideológico construído, no plano econômico-político, pelo Poder Constituinte. Em última análise, a constitucionalização de fatos econômicos significa uma alteração do tipo de “ordem”, isto é, a transmutação de institutos do sistema econômico - e por isso aberto a quaisquer ideologias - para uma ordem jurídico-econômica”. CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2013, p. 269, 276.

16 ALBINO, 2005, pp. 25-6.

17 ALBINO, 2005, p. 29.

Princípio este que leva a “opções que representem uma ‘linha de maior vantagem’”, figurando “a ‘economicidade’ como ‘princípio’ que melhor conduza os objetivos da ideologia constitucional como um todo”:

Considerando, por outro lado, que pelo próprio objeto político-econômico do Direito Econômico a “economicidade” assegura a “flexibilidade” como uma das características das suas normas, a decisão que a aplica como “princípio” hermenêutico permite a esta disciplina o atendimento ao caráter de “circunstancialidade”, ou seja, às “peculiaridades dinâmicas do fato”, tal como se lhe apresentam no tempo e no espaço<sup>18</sup>

A “economicidade” significa, portanto, “a medida do ‘econômico’ segundo a ‘linha de maior vantagem na busca da justiça’”, sendo que essa “medida” seria determinada pela valoração jurídica atribuída constitucionalmente à política econômica, objeto do Direito Econômico. Vantagem, aqui, considerada apartada do “sentido primitivo de rentabilidade econômica, de lucro materialmente traduzido”, é que acompanhará o uso do conceito em comento, conferindo-lhe tal amplitude que dá à definição de “vantagem” sentido exorbitante ao conceito do “econômico”, para “aprofundar-se na *apreciação personalíssima e se exprimir na preferência, na decisão*”, buscando romper com a estreiteza e unilateralidade (focada no lucro) para abarcar o espectro mais amplo da economicidade<sup>19</sup>.<sup>20</sup>

O princípio serviria, ainda, como instrumento interpretativo e decisório com a finalidade de “harmonizar” elementos normativos ideológicos passíveis de contradição, mas que, presentes em um mesmo texto constitucional, passam a coabitar o ordenamento de maneira indiscutível, sendo premente uma interpretação que os contemple harmonicamente no todo do sistema jurídico<sup>21</sup>.

---

18 ALBINO, 2005, pp. 29-30.

19 [...] se considerássemos os “processos de valoração”, veríamos que não era correto ficarmos presos somente ao sentido de *valor econômico*, habitualmente configurado por efeito de um vício de sua aplicação pelo prisma exclusivo da *ideologia capitalista*, isto é, pela ideia de *lucro*. Ao contrário, devemos *valorar* pela atribuição de valores de natureza diferente, seja *estética, religiosa, moral, política* ou até mesmo *econômica*. Em vez de nos limitarmos àquele sentido restrito, também considerariamos aspecto mais amplo deste conceito. Em qualquer hipótese, porém, sempre teremos presente um sentido de *medida*. Apenas devemos notar que ao mesmo tempo traz em si a sugestão de uma *vantagem* que não se limita a ser material, patrimonial, porém, e muito ao contrário, se afirma pela satisfação, pelo prazer de uma necessidade atendida, seja esta necessidade de que natureza for. A própria *valoração econômica*, nada mais é do que o reconhecimento, ao *bem econômico*, da capacidade de proporcionar este prazer, esta vantagem. Então, diante deste *sentido do econômico*, ligado à relação entre *necessidade e prazer*, encontramos também a *vantagem* igualmente desapegada do compromisso de *lucro*. E dizíamos que “esta vantagem assim libertada do sentido primitivo de rentabilidade econômica, de lucro materialmente traduzido, é o substrato do que vamos chamar de *economicidade*” (ALBINO, 1980, pp. 28-29).

20 ALBINO, 2005, p. 30; ALBINO, 2002, pp. 299, 307, 309.

21 ALBINO, 2005, p. 33.

Exemplificativamente, pode ser citado, com base no texto constitucional brasileiro vigente, que:

Pela aplicação da “economicidade”, poderão ser harmonizados, de acordo com as circunstâncias, atendidos os parâmetros do *caput*, o “nacionalismo econômico” com o “capital estrangeiro” (art. 172), seja este por investimentos, pelas empresas multinacionais ou pelas diversas formas de associação com o capital e as empresas nacionais<sup>22</sup>.

Em suma, segundo Washington Albino, economicidade significa uma “linha de maior vantagem nas decisões da política econômica”, já que o ramo do Direito Econômico tem como atribuição justamente regulamentar as medidas ligadas a dita política. Para que tal conceito não se perca na etérea afirmação do “justo”, o que lhe traria severos problemas de definição, o autor destaca a atribuição da função de compatibilização entre as medidas concernentes à política econômica aos princípios ideológicos constitucionalmente consagrados, sendo que o “economicamente justo” passa a figurar, neste sentido, como aquele “que se põe em prática por medidas de política econômica, visando realizar o que a sua soberania democrática tenha definido na constituição, como o fundamento dos princípios ideológicos que a inspiram”<sup>23</sup>.

Outro pilar da concepção de Direito Econômico é o da “ideologia constitucionalmente adotada”. Sobre ele, Washington Albino afirma que “a ideologia a que nos referimos é aquela definida, em Direito Positivo, no Estado de Direito, pela Constituição vigente, em cada época e em cada país”. A ideologia constitucionalmente adotada é aquela composta por princípios ideológicos institucionalizados pelo constituinte e por ele tornados válidos enquanto da vigência do texto constitucional, ou o “conjunto harmônico de princípios que vão inspirar a própria organização da vida social, segundo o regime que irá regê-la”<sup>24</sup>.

Deixa claro o insigne jurista mineiro que o termo ideologia não é por ele abordado como vinculado a determinada ideologia referência de determinado regime político, e ligada a regimes políticos (e econômicos) como capitalismo, socialismo e etc. A ideologia manifesta-se nos princípios inscritos na ordem jurídica positivada. Ao autor interessa, portanto, mais que o pertencimento a algum dos modelos “puros” mencionados, a sua adoção pelo sistema jurídico (positivação) e consagração em âmbito constitucional<sup>25</sup>.

Sendo a Lei Maior da sociedade um documento cujo conteúdo é eminentemente político, não haveria como dele retirar os elementos ideológicos, não fazendo sentido falar em Constituições “neutras”, já que a própria falta explícita de elementos vinculados a determinada ideologia constitui uma posição

---

22 ALBINO, 2005, p. 33.

23 ALBINO, 1980, p. 32.

24 ALBINO, 2005, pp. 28-29; ALBINO, 1980, p. 32.

25 ALBINO, 1980, p. 33.



ideológica, como ocorre nas Constituições Liberais absentéistas que, mesmo sem fazê-lo expressamente, consagram os princípios do liberalismo clássico<sup>26</sup>.

Poderá o texto constitucional, inclusive, abarcar elementos contraditórios, se se tem como parâmetro as ideologias puras, como a proteção à propriedade privada e, ao mesmo tempo, a determinação do cumprimento da função social da propriedade. Nestes casos, pontua o autor, antes de atentar para as contradições, deverá o Direito Econômico voltar-se para “o ponto de funcionalidade destes princípios harmonizados nas medidas de política econômica”, sendo central a tal operação o já mencionado princípio da economicidade<sup>27</sup>.

A título de exemplo, a Constituição brasileira de 1988 traz como elementos ideológicos centrais de sua “ordem econômica” a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo como finalidade a ser atingida a existência digna assegurada a todos e apresentando como referencial os ditames da justiça social. É justamente a partir desses três elementos (dados ideológicos, fins a atingir e referencial) que se definem os parâmetros ideológicos para as decisões “formuladas a partir da ‘linha de maior vantagem’ e sentido do ‘interesse’, que é o motor da atividade econômica na direção dos objetivos ideológicos, tal como aí se encontram modelados e definidos”<sup>28</sup>. E,

Para atingi-los, penetra-se na área da *circunstancialidade*, aplicando-se os princípios adequados às medidas de política econômica mais convenientes.

Desta forma, tais decisões sobre medidas de política econômica poderão ser voltadas, em uma primeira hipótese, para a aplicação do “princípio da livre concorrência” como o mais capacitado a satisfazer os elementos do “caput”, ou seja, a “valorização do trabalho humano, a assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social”; porém em hipótese contrária, se o oposto é o dado de realidade identificado na circunstância, aquelas decisões voltam-se para o acionamento dos “princípios” da “defesa do consumidor”, da “defesa do meio ambiente”, “da busca do pleno emprego” ou “do tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte”, cerceadoras da livre concorrência. O mesmo se dirá para a defesa da “propriedade privada” em relação à “função social da propriedade”<sup>29</sup>.

Seria função destacada do discurso constitucional trazer à luz a ideologia delineada pelo constituinte e conferir-lhe o papel de “elemento fundamental do direito positivo”. A ideologia representa, portanto, “o valor político fundamental”, o “conteúdo político da norma jurídica” (constitucional)<sup>30</sup>. Ou seja, é a ideologia plasmada (positivada) nos dispositivos constitucionais. Mas não é só isso:

---

26 ALBINO, 2002, pp. 363, 366, 367.

27 ALBINO, 1980, pp. 33-34.

28 ALBINO, 2002, pp. 380-381.

29 ALBINO, 2002, p. 381.

30 ALBINO, 2002, p. 33.

Entretanto, não se esgota apenas na simbiose político-jurídica o processo de composição do discurso constitucional, no tocante à ideologia. O elemento econômico, presente à realidade social e, portanto, com forte intensidade política, há que ser-lhe igualmente incorporado para que receba a definição dos “valores” e das condutas opcionais que a ideologia lhe atribui<sup>31</sup>.

Em apertado resumo, este ramo do Direito conforma-se enquanto um verdadeiro “Direito de Síntese”, na acepção defendida por Washington Albino:

O Direito Econômico tanto se preocupa com o direito do indivíduo enquanto unidade dentro da sociedade e em suas relações particulares com os demais, quanto com a função desse indivíduo dentro da sociedade, em termos de bem-estar coletivo. Em nosso ponto de vista, essa disciplina jurídica é daquelas que atendem às condições da sociedade de nossos dias, e, portanto, não comportam pacificamente o enquadramento na divisão milenar de Direito Privado e Direito Público. Ao contrário, os seus princípios e as suas normas harmonizam indistintamente os interesses contidos nessa divisão e, por isso mesmo, rompem os rígidos compromissos possíveis com um ou outro dos dois campos, para considerar o Direito como “árvore única”. A defesa desses interesses baseia-se na sua harmonia, e de ambos cuida o Direito Econômico como um “Direito de Síntese”<sup>32</sup>.

Eros Roberto Grau também teorizou com originalidade sobre o Direito Econômico. Grau, que também realizou incursões na teoria do direito, atribuía a este a capacidade de organização da vida social estabelecendo uma relação equilibrada entre a liberdade individual e os interesses da coletividade:

[...] ao mesmo tempo em que protege e assegura a liberdade de agir do indivíduo, subordinando-a ao interesse coletivo, o Direito demarca as áreas abrangidas por ambos (liberdade e interesses coletivos), tendendo à determinação de um ponto de equilíbrio entre esses dois valores. Pois o Direito organiza a vida social exata e precisamente na medida em que opera a conciliação entre as aspirações do homem à individualidade e sua necessidade de convivência social<sup>33</sup>.

Destarte, para o autor, a compatibilização entre ideais individuais e sociais é operada, em âmbito institucional, por meio do Direito. O direito figura como instrumento de organização social legítimo a operar um concerto harmonioso entre liberdade e poder<sup>34</sup>.

Já o Direito Econômico, especificamente, pode ser visto como a “disciplina jurídica da atividade econômica”, tendo como origem o momento em que o Estado passa a agir efetivamente sobre o processo econômico, ultrapassado o modelo estatal liberal. O Estado social, que suplanta o modelo liberal, exerce uma sistemática ação sobre o âmbito econômico, havendo uma patente correlação entre os planos político e econômico, figurando a justiça social como

---

31 ALBINO, 2002, p. 33.

32 ALBINO, 2005, pp. 27-8.

33 GRAU, 1981, p. 1.

34 GRAU, 1981, pp. 2-3.

ideal a ser perseguido. Neste contexto específico é que surge a disciplina jurídica voltada à atividade econômica<sup>35</sup>.

Ainda segundo o magistério de Eros Grau, esta disciplina jurídica sobre a economia representa, no capitalismo, um esforço voltado à preservação do mercado, enquanto mecanismo coordenador da economia, tendo como escopo o interesse social, pois é no mercado que se encontram as possibilidades para o desenvolvimento dos dois fatores primaciais do capitalismo, a saber, a propriedade dos meios de produção e a liberdade econômica. O mercado do Estado social caracteriza-se como mercado disciplinado pela ação estatal, diferentemente do modelo ideal de mercado do Estado Liberal<sup>36</sup>.

Eros conceitua o Direito Econômico, em síntese, como “o sistema normativo voltado à ordenação do processo econômico, mediante a regulação, sob o ponto de vista macrojurídico, da atividade econômica, de sorte a definir uma disciplina destinada à efetivação da política econômica estatal”. Figura como “objeto” do Direito Econômico, diante do direito positivado, a regulação do processo econômico por meio da atuação do Estado, a partir de uma perspectiva macroeconômica, tendo como horizonte a realização dos ideais de justiça social e desenvolvimento, consoante as disposições constitucionais<sup>37</sup>.

O Direito Econômico traz, além disso, uma tentativa de reaproximação entre o Direito, a política e a economia, mostrando o lugar específico do Direito no todo social. O Direito que passa a ser fundamental para o desenvolvimento no sistema capitalista acaba sendo confundido com a representação da realidade social como um todo, nada escapando de sua esfera de ação. O mérito do Direito Econômico nesta configuração fetichista do Direito (principalmente através do normativismo) é mostrar o Direito enquanto parte importante do todo social, o qual, no entanto, não se resume à esfera jurídica. Ele é um relevante elemento constitutivo do modo de produção que, por sua vez, é por ele – modo de produção – informado e determinado, sendo esta determinação pluridimensional, e não em uma única direção. Explica-se: o Direito interage com a totalidade social e, ao mesmo tempo em que sofre influência de outros componentes desta totalidade, influencia vários deles. A relação entre Direito e economia é exemplo evidente da influência recíproca entre as partes do todo complexo. Isso significa que o Direito é sobejamente influenciado pela estrutura econômica, mas, também, em sua interação com a mesma, nela causa diversas ressonâncias. É por isso que figura, mesmo no sistema capitalista, como instrumento de mudança de uma realidade da qual participa da conformação. Destarte, o Direito é sempre instrumento de algum nível de mudança social<sup>38</sup>.

---

35 GRAU, 1981, pp. 18, 19.

36 GRAU, 1981, p. 19.

37 GRAU, 1981, p. 31.

38 GRAU, 2003, pp. 44-59.

Eros Grau sintetiza e vai além:

O Direito Econômico, se não instala, por si só, o movimento que tende a alinhar, ao lado da Teoria Jurídica Formal, a Doutrina Real do Direito, a ele confere a devida importância e relevância. Pensar Direito Econômico é pensar o Direito como um nível do todo social – nível da realidade, pois – como mediação específica e necessária das relações econômicas. Pensar o Direito Econômico é optar pela adoção de um modelo de interpretação essencialmente teleológica, funcional, que instrumentará toda a interpretação jurídica, no sentido de que conforma a interpretação de todo o Direito. É compreender que a realidade jurídica não se resume ao Direito formal. É concebê-lo – o Direito Econômico – como um novo método de análise, substancial e crítica, que o transforma não em Direito de síntese, mas em sincretismo metodológico. Tudo isso, contudo, sem que se perca de vista o comprometimento econômico do Direito, o que impõe o estudo da sua utilidade funcional<sup>39</sup>.

A concepção de Eros Grau sobre o Direito Econômico pode ser assim resumida:

Eros Grau vai além da concepção do direito econômico como “ramo” do direito, entendendo-o como um método de análise do direito, a partir da compreensão do direito como parte integrante da realidade social e incorporando essa realidade e o conflito social na análise jurídica, destacando suas possibilidades transformadoras, ou, como afirma Dimitri Dimoulis, seu “caráter contrafático”. De um modo geral, o direito, segundo Dimoulis, possui “caráter contrafático”, com sua finalidade de modificar ou transformar a realidade. Mesmo quando quer preservar o status quo, o direito é contrafático, pois demonstra a vontade de manutenção daquelas estruturas, inclusive contra as novas tendências ou limitações da realidade. No caso do direito econômico, que explicita as relações entre direito e economia, o caráter contrafático fica evidente, pois ele só faz sentido se contrariar determinados fatos ou tendências, sob pena de ser desnecessário. E esta influência entre direito e economia é recíproca, afinal, o direito é produzido pela estrutura econômica, mas também interage com ela, alterando-a<sup>40</sup>.

É conceber o Direito Econômico “como método de análise do direito, a partir da compreensão do direito como parte integrante da realidade social” e incorporar “essa realidade e o conflito social na análise jurídica, destacando suas possibilidades transformadoras”<sup>41</sup>.

A *indispensabilidade* deste Direito Econômico se deve, também, ao fato de que as instituições democráticas devem prevalecer sobre os mercados, bem como ao Estado deve ser assegurada a possibilidade de uma ação autônoma frente ao poder econômico privado. Isto faz com que um Estado democrático forte tenha que ter também força econômica para o enfrentamento do poder econômico privado<sup>42</sup>.

39 GRAU, 2010, pp. 151-152.

40 BERCOVICI, 2009, p. 516.

41 BERCOVICI, 2011b, p. 573.

42 BERCOVICI, 2012, p. 62; OCTAVIANNI, 2008, pp. 40-57; COMPARATO, 1965, pp. 14-26.

### 3. DIREITO ECONÔMICO E A DECIDIBILIDADE DOS CONFLITOS

Segundo Bercovici<sup>43</sup>, o direito econômico é a senda do direito que se mostra apta a destacar o conflito em sua análise de totalidade que contempla as estruturas sociais:

A preocupação com a geração, disputa, apropriação e destinação do excedente é o que diferencia o direito econômico de outras disciplinas jurídicas que também regulam comportamentos econômicos. O fundamento da regulação proporcionada pelo direito econômico não é, portanto, a escassez, mas o excedente. A possibilidade de análise das estruturas sociais que o direito econômico possui decorre justamente desta característica. O direito econômico, nesta perspectiva de totalidade, aponta o conflito social.

O Direito Econômico se apresenta como uma disciplina capacitada para, simultaneamente, esclarecer a origem social e teórica dos textos normativos, sua sistematização para a decidibilidade por parte da doutrina e da atuação dos chamados ‘operadores do direito’, sua capacidade de diálogo e de percepção de influências recíprocas em outros campos, disciplinas ou sistemas sociais e sua preocupação com quais as possibilidades abertas ou por se abrir de lutas sociais e as formas institucionais possíveis de serem adotadas por estes movimentos.<sup>44</sup>

A perspectiva aqui adotada é a de que o Direito Econômico deve servir à decidibilidade dos conflitos sociais por parte da doutrina e dos operadores do direito, mas que este seu uso dogmático não pode se dar com afastamento de sua interdisciplinaridade e seu direcionamento às possibilidades a serem desbravadas pelas lutas sociais.

Adota-se a simultaneidade das citadas funções do Direito Econômico como precaução contra a sua instrumentalização como parte da dogmática jurídica. Inegavelmente, é de extrema importância o seu uso dogmático para fornecer subsídios que favoreçam a decisão dos conflitos ocorridos na sociedade e que sejam levados para o âmbito jurídico. Ocorre que tal uso do Direito Econômico corresponderia ao esvaziamento das possibilidades de ir além da dogmática tradicional e abrir verdadeiros flancos jurídico-teóricos no sentido da efetiva transformação da sociedade, e não somente da administração das tensões sociais.

O fechamento do Direito (inclusive de sua ciência) à sua função mediadora de pacificação social, infelizmente, parece hodiernamente eclipsar suas outras potencialidades e funções. E aqui emerge a relevância do Direito Econômico em sua capacidade de atender a esta dimensão prática à qual serve o Direito (atuando como Dogmática Jurídica), mas sem descuidar do combate

---

43 BERCOVICI, 2013, pp. 262-263.

44 BERCOVICI, 2011b, pp. 569-570.

ao fetiche da normatividade através da reaproximação entre Direito e realidade, procedendo à crítica do fenômeno jurídico.

Diretamente relacionada às possibilidades de uso do Direito Econômico está a detecção do “fetichismo”, tal como teorizado pela tradição marxista, e a maneira como ele se faz presente também nas relações sociais reificadas em âmbito jurídico. E como isso impacta na conformação majoritária da doutrina (dogmática) do direito e na imprescindibilidade de superação deste horizonte restritivo.

### 3.1. FETICHISMO E REIFICAÇÃO

Alysson Mascaro<sup>45</sup> sintetiza, didaticamente, o complexo conceito da reificação<sup>46</sup> da seguinte forma:

A reificação é a plenificação da lógica da mercadoria. Os homens se medem como mercadorias, como trabalho pago pelo mercado. Seus valores, seus objetivos, sua própria racionalidade e seus desejos, passam a ser representados, enquadrados e encapsulados pela mercadoria. Não se trata apenas de dizer que as mercadorias ganham uma primazia no cálculo das relações sociais. Mais que isso, as próprias relações sociais, e mesmo uma certa constituição histórica específica dos homens, ganham caráter de coisa. Trata-se de um quadro geral de reificação.

Este conceito foi destrinchado por György Lukács, na década de 1920, no clássico marxista “História e Consciência de Classe”. Para ele, o problema da mercadoria aparece não mais como um problema isolado, ou como preocupação restrita às ciências econômicas, “mas como o problema central e estrutural da sociedade capitalista em todas as suas manifestações vitais”. Deste modo, situa-se na própria estrutura das relações mercantis capitalistas o “protótipo” de todas as formas de objetividade e das correspondentes formas de subjetividade na sociedade burguesa<sup>47</sup>.

Sobre a essência da estrutura da mercadoria, retoma Lukács<sup>48</sup> as ideias de Marx:

Ela se baseia no fato de uma relação entre pessoas tomar o caráter de uma coisa e, dessa maneira, o de uma ‘objetividade fantasmagórica’ que, em sua legalidade própria, rigorosa, aparentemente racional e inteiramente fechada, oculta todo traço de sua essência fundamental: a relação entre os homens.

45 MASCARO, 2012a, p. 533.

46 Segundo Gajo Petrovic, reificação é “the act (or result of the act) of transforming human properties, relations and actions into properties, relations and actions of man-produced things which have become independent (and which are imagined as originally independent) of man and overn his life. Also transformation of human beings into thing-like beings which do not behave in a human way but according to the laws of the thing-world. Reification is a “special case of ALIENATION, its most radical and widespread form characteristic of modern capitalist society”. PETROVIC, 1991, p. 463.

47 LUKÁCS, 2012, p. 193.

48 LUKÁCS, 2012, p. 194.

Ao definir reificação, Lukács<sup>49</sup> usa expressamente o texto de “O Capital”:

Marx descreve o fenômeno fundamental da reificação da seguinte maneira: “o caráter misterioso da forma mercantil consiste, portanto, simplesmente em revelar para os homens os caracteres sociais do seu próprio trabalho como caracteres objetivos do produto do trabalho, como qualidades sociais naturais dessas coisas e, conseqüentemente, também a relação social dos produtores com o conjunto do trabalho como uma relação social de objetos que existe exteriormente a eles. Com esse quiproquó, os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas que podem ser percebidas ou não pelos sentidos ou serem coisas sociais [...]. É apenas a relação social determinada dos próprios homens que assume para eles a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas”<sup>50</sup>.

E, prossegue o marxista húngaro, desse “fato básico e estrutural” há de se destacar que, “por meio dele, o homem é confrontado com sua própria atividade, com seu próprio trabalho como algo objetivo, independente dele e que o domina por leis próprias, que lhes são estranhas”. Assim, a atividade humana se objetiva em relação ao próprio homem, “torna-se uma mercadoria que é submetida à objetividade estranha aos homens”. Ocorre, deste modo, em virtude da forma mercantil, “tanto sob o aspecto objetivo quanto sob o subjetivo, uma abstração do trabalho humano que se objetiva nas mercadorias”<sup>51</sup>.

Silvio Luiz de Almeida<sup>52</sup> sintetiza os aspectos objetivos e subjetivos do impacto causado pela forma mercantil no trabalho humano:

Lukács expõe as conseqüências da inserção da forma mercantil na relação do homem com seu próprio trabalho destacando os aspectos objetivos e subjetivos dessa relação. Do ponto de vista objetivo, o homem passa a ver o mundo como “mundo de coisas acabadas e de relações entre coisas”. As leis deste “mundo” podem ser conhecidas, mas não podem ser controladas, ainda que possa o homem projetar sua inteligência sobre tais “leis” e, eventualmente, utilizá-las a seu favor. Também não lhe é possível transformar essas leis. Já do ponto de vista subjetivo, a atividade humana transforma-se em mais uma mercadoria como todas as outras, em mais um artigo de consumo. Com efeito, a universalização da forma mercantil provoca, nos dizeres de Lukács, “uma abstração do trabalho humano que se objetiva nas mercadorias”.

A questão do fetichismo da mercadoria seria algo específico de nossa época, a do capitalismo moderno. Evidentemente, as relações mercantis já existiam em tempos pretéritos do desenvolvimento da sociedade, mas a troca de mercadorias ainda não tinha o condão de influenciar a totalidade da vida social<sup>53</sup>.

---

49 LUKÁCS, 2012, pp. 198-199.

50 Cf. MARX, 2014, p. 94.

51 LUKÁCS, 2012, pp. 199-200.

52 ALMEIDA, 2006, p. 66.

53 LUKÁCS, 2012, pp. 194-195.

Para Ricardo Musse, a citada obra de Lukács consiste em um dos primeiros esforços teóricos no sentido de “observar que não se pode tratar da esfera da subjetividade, no âmbito do marxismo, sem retomar a questão do ‘fetichismo da mercadoria’. Ele se propõe então a recuperar esse conceito, que rebatiza de ‘reificação’”. Não apenas recuperá-lo, mas também abordar as relações reificadas nos mais diversos âmbitos, como no direito, no Estado, nas artes, na filosofia, mostrando que a coisificação que acomete o trabalhador no interior de uma fábrica pode ser observada em todas as esferas da vida social. Lukács, assim, procedeu à atualização de uma pauta implícita n’O Capital, que não pôde ser desenvolvida a contento por Marx no que se refere à expansão das relações mercantis para outras esferas da sociedade burguesa<sup>54</sup>.

Também a este respeito, José Paulo Netto consigna que “a forma mercadoria não é apenas a célula econômica da sociedade burguesa: é também a matriz que contém e escamoteia a raiz dos processos alienantes que têm curso nesta sociedade”. Segundo o autor, o conceito de fetichismo está intimamente ligado ao de alienação, sendo, para Marx, uma modalidade de alienação, e “o que as investigações marxianas posteriores a 1857-1858 fazem é situar a reificação, posta pelo fetichismo, como a estrutura específica da alienação que se engendra na sociedade burguesa constituída”<sup>55</sup>.

Netto<sup>56</sup> também evidencia o aspecto de totalidade atingido pelo modo capitalista de organização da vida social, para em seguida relacioná-lo ao fetichismo:

Na idade avançada do monopólio, a organização capitalista da vida social preenche todos os espaços e permeia todos os interstícios da existência individual: a manipulação desborda a esfera da produção, domina a circulação e o consumo e articula uma indução comportamental que penetra a totalidade da existência dos agentes sociais particulares – é o inteiro cotidiano dos indivíduos que se torna administrado, um difuso terrorismo psico-social se destila de todos os poros da vida e se instila em todas as manifestações anímicas e todas as instâncias que outrora o indivíduo podia reservar-se como áreas de autonomia (a constelação familiar, a organização doméstica, a fruição estética, o erotismo, a criação dos imaginários, a gratuidade do ócio, etc.) convertem-se em limbos programáveis.

O autor identifica que “a visibilidade do poder opressivo (outrora, por exemplo, o capitalista) se esvaneceu – ele é tanto mais eficiente em suas manifestações econômicas, sociais, políticas, culturais, quanto menos é localizável; mais funciona, menos é identificável”. E prossegue no diagnóstico de que “a ubiqüidade deste poder, desta weberiana autoridade ‘racional’ e sem rosto, se instala nos trilhos por onde corre o cotidiano”. E, assim, “o caráter

---

54 MUSSE, 2015, *on-line*.

55 NETTO, 1981, pp. 73 e 80.

56 NETTO, 1981, pp. 81-82.



de coisa que as relações sociais adquirem na forma mercadoria é, agora, o caráter das objetivações humanas: elas se coagulam numa prática social que os agentes sociais particulares não reconhecem como suas”. Em síntese: “o fetichismo mercantil passa a ser fetichismo de todo o intercâmbio humano”<sup>57</sup>. Ou, consoante Lukács<sup>58</sup>, passa-se a ter a “mercadoria como forma universal de conformação da sociedade”.

Nesta sociedade capitalista totalizante que impregnou com o fetichismo toda a trama das relações sociais, o sujeito reconhece que está perante uma “alteridade social”, uma “coisa social” que escapa ao controle de todos, e à qual ele deve se adaptar da melhor forma, já que “a sua factualidade fá-la uma variável ineliminável do seu contexto vital”<sup>59</sup>.

As formulações sobre o fetichismo,

passam a constituir os requisitos de uma análise genética (a translação progressiva do fetichismo da forma mercadoria para as formas de todas as instâncias e agências sociais, com a mercantilização geral da vida) e sistemática (o *modus operandi* pelo qual as manifestações reificadas se estruturam na pseudo-objetividade da positividade) da cultura da sociedade burguesa constituída. Tornam-se, com isso, uma teoria que dá conta do fetichismo com que se reveste o *ser social* na aparência imediata da sociedade burguesa constituída e, em função da realidade da aparência, transformam-se em uma teoria das relações reificadas e das suas manifestações anímicas – passam a ser uma teoria da positividade capitalista<sup>60</sup>.

Silvio Luiz de Almeida destaca a necessidade de “formalização” do mundo em que todos são formalmente iguais, de sua racionalização, de modo a torná-lo previsível e calculável:

A igualdade formal requer o predomínio da aparência sobre a essência, a vantagem da forma sobre o conteúdo e a elevação da quantidade face à qualidade. Para igualar, ainda que na aparência, o que é essencialmente desigual, o capitalismo terá que *formalizar* o mundo. Formalizar o mundo significa torná-lo sob medida, ou seja, passível de cálculo, mensurável e previsível. Assim, a sociedade capitalista será, como forma de garantir sua produção e reprodução, pautada pela racionalidade, que nessas condições implica na “eliminação cada vez maior das propriedades qualitativas, humanas e individuais do trabalhador” [Lukács].<sup>61</sup>

Musse entende que a “racionalização” de cunho weberiano consiste apenas em um “subproduto” (e não à integralidade) do fenômeno da reificação, ao menos no que toca à leitura lukácsiana:

---

57 NETTO, pp. 81-83 e 85.

58 LUKÁCS, 2012, p. 196.

59 NETTO, 1981, p. 87.

60 NETTO, 1981, p. 87.

61 ALMEIDA, 2006, pp. 68-69.

Uma leitura mais atenta de *História e consciência de classe* permite observar, porém, que aí a “racionalização” comparece como um subproduto, uma especificação dos efeitos da reificação. Subsumindo a categoria de Weber à doutrina de Marx, Lukács descreve a possibilidade de previsão e cálculo cada vez mais exatos como consequência de um processo histórico, como resultado da progressão da divisão capitalista do trabalho, que retalha o processo produtivo em uma série de operações parciais, abstratas e especializadas.<sup>62</sup>

Michael Löwy consigna opinião diversa sobre esse ponto:

Podemos considerar que o capítulo central de *Historia e consciência de classe*, baseado na análise da reificação, é uma síntese poderosa e original da teoria do fetichismo da mercadoria de Marx e da teoria da racionalização de Weber. Fundindo a categoria weberiana da racionalidade formal – caracterizada pela abstração, pela “coisificação” e pela quantificação – com as categorias marxianas do trabalho abstrato e valor de troca, Lukács reformulou a temática do sociólogo alemão na linguagem teórica marxista. Por outro lado, estendendo a análise marxiana da forma mercadoria a outros domínios da sociedade e da cultura, ele se inspira diretamente nas análises weberianas da vida moderna, impregnada pelo espírito capitalista de cálculo racional. Segundo Lukács, a transformação de todos os objetos em mercadorias e sua quantificação enquanto valores de troca fetichistas resultam na perspectiva de uma progressão infinita que leva a uma racionalização capitalista melhorada da existência social em sua totalidade<sup>63</sup>.

Löwy<sup>64</sup> também menciona que a “reificação acaba abrangendo todas as formas de aparição da vida social – a começar pelo Estado, pela administração, pela justiça e pelo direito”. Lukács, ainda segundo Löwy, entende que houve a constatação dessa homogeneidade estrutural por “todos os historiadores clarividentes do capitalismo moderno”, e cita como exemplo único justamente Max Weber, valendo-se, inclusive, de diversos trechos do autor em sua argumentação.

A análise do caminho do desenvolvimento do processo de trabalho deságua, segundo Lukács<sup>65</sup>, na descoberta de uma “racionalização continuamente crescente, uma eliminação cada vez maior das propriedades qualitativas, humanas e individuais do trabalhador”. Há, igualmente, a fragmentação do processo de trabalho, “em operações parciais abstratamente racionais, o que interrompe a relação do trabalhador com o produto acabado e reduz seu trabalho a uma função especial que se repete mecanicamente”. Impõe-se, aqui, um princípio: “o princípio da racionalização baseada no cálculo, na *possibilidade do cálculo*”. Rompe-se com a “unidade orgânica de produtos acabados, baseados na *ligação tradicional de experiências concretas do trabalho*”, sendo indispensável o fenômeno da especialização. Deste modo, o “produto que forma uma unidade,

62 MUSSE, 2015, *online*.

63 LÖWY, 2014, p. 113.

64 LÖWY, 2014, p. 113.

65 LUKÁCS, 2012, pp. 201-203, grifos no original.

como objeto do processo de trabalho, desaparece. O processo torna-se a reunião objetiva de sistemas parciais racionalizados”.

A esta fragmentação do objeto corresponde, também, uma fragmentação do sujeito. O homem não aparece como o verdadeiro portador do processo de trabalho, sendo, em vez disso, “incorporado como parte mecanizada num sistema mecânico que já se encontra pronto e funcionando de modo totalmente independente dele, e a cujas leis ele deve se submeter”<sup>66</sup>. Musse<sup>67</sup> assevera que a racionalização da vida é apresentada, na leitura lukacsiana, “como a adequação da ação ao devir das leis objetivas da sociedade”, sendo que a “possibilidade de cálculo e previsão ‘racionais’ decorre assim da sujeição dos indivíduos no capitalismo ao destino comum de ‘espectadores impotentes’, à atitude contemplativa diante dos fatos sociais”.

### 3.2. A REIFICAÇÃO E O FENÔMENO JURÍDICO

Outro aspecto abordado por Lukács, e que interessa de perto à temática aqui desenvolvida, são as implicações da reificação no que diz respeito, especificamente, ao fenômeno jurídico.

Mascaro<sup>68</sup>, sobre a reificação do direito, afirma:

O direito é, pois, exemplo nítido da reificação sob o capitalismo. Não importa o seu conteúdo, nem tampouco o concreto de que trata. Uma determinada universalidade da forma – que corresponde à universalidade da forma mercantil – torna os procedimentos jurídicos técnicos e racionalizáveis, fazendo transparecer, ao jurista que desconhece a economia política e a luta de classes, que o surgimento do direito é um mistério.

Para Lukács, “o desenvolvimento capitalista criou um sistema de leis que atendesse suas necessidades e se adaptasse à sua estrutura, um Estado correspondente, entre outras coisas”. Neste ponto o autor faz uso do pensamento de Max Weber<sup>69</sup> em sua aproximação entre a lógica do Estado Moderno e a de

66 LUKÁCS, 2012, pp. 203-204.

67 MUSSE, 2015, *online*.

68 MASCARO, 2014, p. 542.

69 Para Weber, “do ponto de vista das ciências sociais, tanto o Estado moderno quanto a fábrica são ‘empresas’ [...]. Também do ponto de vista histórico, o ‘progresso’ em direção ao Estado burocrático, que julga e administra de acordo com um direito racionalmente estatuído e regulamentos racionalmente concebidos, está em íntima conexão com o desenvolvimento capitalista moderno. Internamente, a moderna empresa capitalista baseia-se sobretudo no *cálculo*. Para poder existir, ela precisa de uma justiça e de uma administração cujo funcionamento, pelo menos em princípio, também possa ser *calculado racionalmente* com base em certas normas gerais fixas, do mesmo modo como se calcula o rendimento previsto em um *máquina*. Com a chamada ‘justiça do cádi’, isto é, com o julgamento segundo o senso de equidade do juiz no caso *individual* ou segundo outros meios irracionais de verificação do direito e princípios irracionais, tais como existiam em toda parte no passado e continuam existindo no Oriente, a empresa capitalista moderna pouco consegue se familiarizar, assim como também não o faz com a administração patriarcal, que procede segundo o livre-arbítrio e a graça e, de resto, de acordo com a tradição inviolavelmente sagrada, porém irracional,

uma “empresa”: “o Estado moderno, de um ponto de vista sociológico, é uma ‘empresa’ tal como uma fábrica; é justamente o que tem de específico no âmbito histórico”. A lógica da empresa é baseada na possibilidade de cálculo racional, o que deve marcar também a administração e a justiça, sendo patente a pouca tolerância da empresa capitalista moderna a julgamentos procedidos por um “juiz” “conforme seu senso de justiça nos casos particulares ou conforme outros meios e princípios irracionais de criação jurídica”, o mesmo valendo para uma administração irracional<sup>70</sup>.

Sobre esta aproximação de Lukács da visão weberiana sobre o Estado burocrático e a empresa capitalista, interpreta Silvio Luiz de Almeida:

Para que as formas sociais fiquem isoladas do fundamento econômico que permitiria a sua compreensão, faz-se necessário que toda a vida social seja direcionada à produção capitalista, e para isso, é preciso a criação de um sistema de leis a que todos estejam submetidos. Esse sistema de leis, também inspirado no princípio do cálculo, será mantido pelo Estado burocrático que estará plenamente adaptado à estrutura reificante e reificada da sociedade capitalista. Lukács, sob a polêmica (e para muitos, problemática) influência de Max Weber (cuja posição de “historiador” fará questão de afirmar), procura demonstrar que tanto o Estado burocrático quanto a empresa capitalista partem da ideia da administração racional e a busca da previsibilidade dos comportamentos. A comparação weberiana entre o Estado moderno e a empresa capitalista, assim como a submissão de ambos ao princípio do cálculo racional, é incorporada por Lukács [...].<sup>71</sup>

Vitor B. Sartori<sup>72</sup>, em trabalho no qual analisa a contribuição lukacsiana mais madura para proceder a uma crítica ontológica do direito, entende, no mesmo sentido, que “o cálculo e a precisão da economia capitalista rondam o Direito, e isto decorre, também, da necessidade do cálculo e da precisão que permeiam o desenvolvimento econômico capitalista”, o que está intimamente relacionado à questão da “segurança jurídica”, que integra o processo de reificação que se impõe na sociedade burguesa.

Assim, a ideia de possibilidade de cálculo racional inerente à empresa capitalista se espalha também pelo Estado e pelo direito, dando ensejo a uma atividade jurídica marcada pela previsibilidade. Caberia ao juiz<sup>73</sup>, no Estado

---

praticada pelas associações teocráticas ou patrimoniais do governo na Ásia e em nosso próprio passado [...]. Mas aquilo que é específico do capitalismo moderno, em oposição àquelas formas arcaicas de aquisição capitalista, isto é, a organização estritamente racional do trabalho sobre o fundamento da técnica racional, não surgiu nem poderia ter surgido em nenhum lugar dentro de Estados tão irracionalmente construídos. Pois, para tanto, essas formas modernas de empresa, com seu capital fixo e seu cálculo exato, são sensíveis demais às irracionalidades do direito e da administração”. WEBER, 2015, pp. 168-169.

70 WEBER *apud* LUKÁCS, 2012, pp. 214-215.

71 ALMEIDA, 2006, pp. 72-73.

72 SARTORI, 2010, pp. 94-95.

73 Segundo Max Weber, “[...] o juiz, como no Estado burocrático com suas leis racionais, é mais

burocrático, apenas aplicar mecanicamente as leis, e “vomitar” “a sentença com considerações mais ou menos sólidas, e cujo funcionamento, portanto, fosse em geral calculável”<sup>74</sup>.

Tem-se, igualmente, “uma sistematização racional de todas as regulamentações jurídicas da vida, sistematização que representa, pelo menos em sua tendência, um sistema fechado e que se pode relacionar com todos os casos possíveis e imagináveis”, ou seja, engendrou-se um sistema jurídico que pode ser generalizado formalmente e ser previsível e calculável na sua relação com os acontecimentos possíveis.<sup>75</sup>

Pode-se relacionar, então, a “cotidianidade do direito” com o ideal de segurança jurídica: “cotidianidade do Direito o torna parte efetiva da vida do homem de maneira que o fenômeno jurídico tem função ativa no desenvolvimento das relações sociais, o que o configura como ideologia jurídica, em grande parte ligada ao ideal de segurança jurídica”. O Direito é central para que se busque certa normalidade sob o capital e é constitutivo das próprias relações produtivas, mormente em categorias centrais ao sistema capitalista como a propriedade privada, a liberdade, a igualdade formal, entre outras.<sup>76</sup>

Evidencia-se, por outro lado, o que o pensador húngaro caracterizou como “o caráter *contemplativo* da atitude capitalista do sujeito”, uma vez que a ideia do aludido cálculo racional remete ao reconhecimento da inevitabilidade do curso a ser tomado “de acordo com as leis e independentemente do ‘arbitrio individual’”. O comportamento deste sujeito esgota-se no cálculo que procede com relação às oportunidades presentes nesse “curso” já definido, com leis já “prontas”, na habilidade de evitar “acazos perturbadores”<sup>77</sup>.

Mészáros<sup>78</sup> critica contundentemente a atribuição da reificação ao fenômeno jurídico, bem como à influência deletéria exercida pelo pensamento weberiano na obra lukacsiana da juventude, conforme trecho transcrito abaixo:

Em relação à “previsibilidade” dos juízes para administrar as “leis racionais” do Estado capitalista, alegar que suas decisões sejam “racionalmente calculáveis” – porque eles se comportam como “máquinas que administram regras” – nos oferece muito pouco além de um cinismo intrínseco. Pois evita ou ignora, em primeiro lugar, a questão de como e por que as próprias regras são produzidas desse ou daquele modo.

---

ou menos uma máquina automática de fazer parágrafos, na qual se introduzem por cima a documentação, mais custo e as taxas, para retirar por baixo a sentença com as razões mais ou menos convincentes – enfim, uma pessoa cujo funcionamento é grosso modo calculável”. WEBER, 2015, pp.169-170.

74 WEBER *apud* LUKÁCS, 2012, p. 216.

75 LUKÁCS, 2012, p. 216.

76 SARTORI, 2010, p. 95.

77 LUKÁCS, 2012, p. 218.

78 MÉSZÁROS, 2011, pp. 411-412.

A realidade é, claro, muito mais prosaica que isso. Antes de tudo, não é de modo algum verdade que os juízes se comportem simplesmente como uma “máquina de administrar regras”, exceto em assuntos puramente de rotina, o que não explica nada, quanto mais a alegada constituição “racional” das próprias regras. Certamente, os “juízes eruditos” apreciam, e são perfeitamente capazes de produzir, em termos estritamente legais, julgamentos completamente inesperados, assim como explicações deturpadas segundo a necessidade da ocasião – colocando de lado, sem a menor hesitação, as leis relevantes. Desse modo violam a própria “lei racional” que eles, presumivelmente, deveriam administrar obedientemente – se o confronto social exigir que assim o façam em uma situação de algum conflito importante. Isso para não mencionar que, mesmo em relação à questão secundária de quem de fato possui a riqueza, de modo a ser capaz de “inserir em cima os custos e taxas necessárias” para receber, “embaixo”, “ejetado” pelos juízes, o julgamento desejado, o óbvio caráter de classe desse exercício “paradigmaticamente racional” não pode ser descartado.<sup>79</sup>

A despeito das críticas apresentadas<sup>80</sup>, principalmente quanto ao fato de Lukács negligenciar o aspecto da feitura das leis, pode-se dizer que o processo de elaboração normativa é negligenciado pelo próprio jurista inserido no universo jurídico reificado. O jurista comum é que não se dá conta da necessidade de uma leitura mais profunda do fenômeno no qual ele está inserido e, por isso, se enreda acriticamente na reificação do direito.

E, ademais, quanto à existência de decisões que rompem com as regras e com a racionalidade do sistema, como apontado por Mészáros, isso em nada atinge a racionalidade através da qual o sistema jurídico é mobilizado e movimentado por seus operadores. Atualizando a discussão, cabe ressaltar que as exceções, além da obviedade de confirmarem a regra, passaram a compor a própria regra, não havendo racionalidade capitalista jurídico-política que não incorpore o elemento excepcional em seu âmago. O fato de haver diversas decisões que furam a racionalidade e a previsibilidade do sistema jurídico, pondo a perder a possibilidade de um cálculo exato das ações jurídicas, é sintoma de que há válvulas de escape nessa própria racionalidade que complexificam o

79 MÉSZÁROS, 2011, p. 412.

80 Silvio Luiz de Almeida realça as contundentes críticas dirigidas por Mészáros a Lukács, especificamente com relação à influência weberiana na obra do filósofo marxista: “a concordância de Lukács [...] é duramente criticada por István Mészáros, a quem a ‘aprovação calorosa’ de Weber por Lukács causa espanto. Mészáros diz que esta aprovação é uma ‘cegueira’ de Lukács, causada pela ‘opacidade das lentes weberianas da ‘racionalidade’ e do ‘cálculo racional’ e a aceitação de tais categorias como ‘intuições positivas da natureza do sistema do capital’. Para Mészáros, ‘longe de identificar as especificidades históricas do ‘moderno capitalismo’, a preocupação de Weber é a ‘obliteração radical sob o manto de características funcionais superficiais’. Exemplo disso é a identificação mecânica entre ‘a companhia’ e o ‘Estado capitalista’, redução que rebaixa o ‘princípio geral orientador marxiano’ da ‘primazia dialética das determinações econômicas’ ao status de mera ‘especificidade histórica’, já que com esta comparação a correlação entre economia e política torna-se datada, ou melhor dizendo, ‘típica do capitalismo moderno’, em oposição ‘às velhas formas capitalistas de aquisição’”. ALMEIDA, 2006, pp. 74-75.

quadro e dão ensejo, quando necessário, à defesa do sistema capitalista mesmo contra a legalidade. Não há nada de irracional neste fato, já que a exceção existe justamente com a finalidade de possibilitar a manutenção do funcionamento do sistema socioeconômico e de sua racionalidade “normal”.

Alysson Mascaro<sup>81</sup> também admite a falha de tal racionalidade em contemplar toda a realidade social, mas atribui a equivocada visão da calculabilidade de todas as relações sociais à própria burguesia, que não se dá conta do aspecto idealista de tal proposição:

É certo que tal racionalidade mercantil nunca consegue abarcar todas as relações e circunstâncias da vida social. No entanto, o postulado filosófico e racional da cientificidade burguesa não reconhece autoridade nem consequência nem plausibilidade num cálculo que lhe seja estranho. Uma racionalidade crítica aos fundamentos contábeis e mercantis não é tida pela sociedade burguesa presente como racional. Daí que a classe proletária necessita superar a limitação do cálculo racional burguês. A totalidade, o atrito do cálculo mercantil com o todo da realidade social é que ilumina a própria miséria da reificação capitalista.

Com relação à afirmação de que a racionalidade do fenômeno jurídico constitui a regra em relação às disputas fundamentais, o próprio Mészáros parece aquiescer:

Sem dúvida, podemos testemunhar uma surpreendente “previsibilidade dos juízes” em todas as situações de conflitos sociais fundamentais; isto é, quando as disputas são definidas em termos estruturalmente significativos. Contudo, tal previsibilidade não é de modo algum inteligível em termos de “pura lógica” ou “racionalidade pura”. Ao contrário, a lógica e a racionalidade com as quais nos defrontamos na administração da lei pertencem à categoria da “racionalidade aplicada”, a qual, em qualquer evento claramente identificável, emerge de – e com um poderoso efeito racionalizante que promove a sua causa – um interesse de classe mais ou menos conscientemente perseguido<sup>82</sup>.

Em perspectiva marcadamente diversa, mas num sentido próximo ao diagnóstico lukacsiano, há a proposição de Franz Neumann<sup>83</sup>, correlacionando a teoria do “império do direito” com a racionalização do sistema jurídico:

Mas a teoria do império da lei também é necessária para a satisfação das condições da concorrência capitalista. A necessidade de previsibilidade e de confiança no sistema jurídico e na administração realmente foi um dos motivos para a limitação do poder dos príncipes-patrimoniais (*Patrimonial-Fürsten*) e da feudalidade com a criação do Parlamento, com a ajuda do qual a burguesia controlava a administração e as finanças e participava das modificações do sistema jurídico.

---

81 MASCARO, 2014, p. 540.

82 MÉSZÁROS, 2011, p. 413.

83 NEUMANN, 2014, p. 43.

Também para o autor<sup>84</sup>, “a estrutura formal do direito é igualmente decisiva na operação do sistema social de uma sociedade competitivo-contratual”. A necessidade de racionalização foi uma das razões para a limitação do poder da monarquia absolutista do feudalismo. Coube ao Estado, antes de tudo, erigir um sistema jurídico garantidor do cumprimento dos contratos, em que a expectativa de execução dos mesmos seja razoavelmente previsível. As “leis gerais” possibilitariam a almejada calculabilidade do cumprimento dos pactos estabelecidos entre pessoas formalmente iguais, já que estas leis devem “ser tão determinadas em sua abstração para que apenas reste o mínimo de espaço para apreciação do juiz”. As leis gerais funcionam como “a forma mais elevada de racionalidade instrumental porque essa sociedade é composta por um grande número de empresários de poder econômico equivalente”. O que se requer no âmbito desta sociedade “competitivo-contratual” é:

Liberdade no mercado de bens consumíveis, liberdade do mercado de trabalho, livre acesso à classe empresarial, liberdade contratual e a racionalidade das respostas judiciais em litígios – essas são as características essenciais de um sistema econômico que requer e deseja a produção de lucro, e de um lucro sempre renovado, em uma empresa capitalista contínua e racional<sup>85</sup>.

Neste sistema jurídico defendido pela tradição liberal, o Estado só poderá interferir em elementos basilares para o capitalismo, como a liberdade e a propriedade, de forma previsível, com respaldo legislativo (em leis gerais) e sem retroatividade, para não frustrar as expectativas criadas. A consistência lógica do direito seria a “premissa implícita do sistema jurídico liberal”, que deve ser, necessariamente, “fechado no sentido de que uma nova lei só pode ser criada pela legislação; o juiz ou o administrador devem responder cada caso por referência a uma lei existente”<sup>86</sup>.

Deste modo,

A relação entre estado e empresário, particularmente no que diz respeito a obrigações fiscais e interferências em direitos de propriedade, também deve ser tão calculável quanto possível. O soberano não pode elevar os impostos nem restringir o exercício da atividade empresarial sem uma lei geral, uma vez que uma medida individual necessariamente prefere um a outro e, assim, viola o princípio da igualdade empresarial. Por essas razões, o legislador deve se manter como a única fonte do direito<sup>87</sup>.

Passa-se, agora, a salientar a ressonância que a racionalização diagnosticada pelos autores citados causa até o presente na teoria jurídica. Intenta-se mostrar a pertinência da análise do fenômeno da reificação no que

---

84 NEUMANN, 2013a, pp. 119-120; 2014, p. 43-44.

85 NEUMANN, 2013a, pp. 119-120.

86 NEUMANN, 2014, pp. 43-44; 2013a, p. 117.

87 NEUMANN, 2013a, pp. 119-120.



tange ao fenômeno jurídico contemporâneo. A atualidade dessa abordagem pode ser observada se cotejada com uma leitura atual realizada sobre o Direito enquanto ciência dogmática.

#### 4. UMA LEITURA ATUAL DO FENÔMENO JURÍDICO

A configuração da Ciência Dogmática do Direito na atualidade, a ser esboçada, conflui na direção da leitura procedida por Lukács há quase um século, mas, evidentemente, guardando algumas peculiaridades.

Tércio Sampaio Ferraz Jr.<sup>88</sup> entende que a ciência do direito atual, um saber concebido pelos juristas de forma preponderantemente dogmática, se debruça sobre o seu objeto (o direito posto) encarando-o como um conjunto de normas, instituições e decisões a serem devidamente sistematizadas, interpretadas e direcionadas, com a finalidade prática de possibilitar a solução de conflitos que eventualmente ocorram na sociedade e que sejam tematizados em âmbito jurídico.

A concepção liberal preponderante no séc. XIX partia do pressuposto da divisão hegeliana entre sociedade civil e Estado para conceber este último como uma instituição garantidora da ordem pública, e o direito como elenco de normas e instituições que o jurista deveria interpretar e sistematizar. A complexificação da sociedade industrial alterou parcialmente esse panorama. O Estado manteve suas funções de garantia da ordem e de repressão aos delitos, mas também passou a se fazer mais presente na vida em sociedade “como produtor de serviços de consumo social, regulamentador da economia e produtor de mercadorias”. O direito, evidentemente, acompanhou a mudança na função das instituições estatais oferecendo o instrumental jurídico necessário à organização do novo arcabouço institucional do Estado que o permitisse a atuação assistencial, a prestação de serviços, bem como a criação de um sistema de subsídios como forma de intervenção na economia<sup>89</sup>.

Neste contexto, segundo Ferraz Jr. (2007, p. 85), o direito, além de ser fenômeno notadamente repressivo, passa a ser também mecanismo de controle que direciona as decisões tomadas pelos cidadãos, conferindo maior ênfase “a normas de organização, de condicionamentos que antecipam os comportamentos desejados, sem atribuir o caráter de punição às consequências estabelecidas ao descumprimento”.

A mudança no perfil do Estado reverberou no Direito, que também se transformou. A atuação do jurista não passaria incólume:

Nessa circunstância, o jurista, além de sistematizador e intérprete, passa a ser também um teórico do aconselhamento, das opções e das oportunidades, conforme um cálculo de custo-benefício, quando examina, por exemplo, incenti-

---

88 FERRAZ JR., 2007, pp. 82-83.

89 FERRAZ JR., 2007, pp. 83-84.

vos fiscais, redução de impostos, vantagens contratuais, avalia a necessidade e a demora nos processos judiciais etc<sup>90</sup>.

As teorias formuladas pelos juristas, neste contexto, são doutrinas que consistem em “fórmulas persuasivas” que visam influenciar o comportamento de seus destinatários, tendo em vista a *decidibilidade* de possíveis conflitos. Juristas passaram a figurar, deste modo, como “teóricos do aconselhamento”, já que orientam tecnicamente pessoas envolvidas em conflitos juridicamente estabelecidos, visando a possibilidade de decisão com a menor perturbação social possível. A dogmática jurídica passa a cumprir, destarte, as funções de um saber tecnológico, de uma tecnologia, já que se apresenta como um “pensamento conceitual, vinculado ao direito posto” que pode “instrumentalizar-se a serviço da ação sobre a sociedade”. Funciona, desta maneira, como “agente pedagógico – junto a estudantes, advogados, juízes etc. – que institucionaliza a tradição jurídica, e como agente social que cria uma ‘realidade’ consensual a respeito do direito”, já que as teorias elaboradas demarcam o espaço de solução dos problemas, desconsiderando outras possibilidades de decisão<sup>91</sup>.

Segundo Tércio Ferraz Jr.<sup>92</sup>, o pensamento tecnológico é, “sobretudo, um pensamento fechado à problematização de seus pressupostos – suas premissas e conceitos básicos têm de ser tomados de modo não problemático – a fim de cumprir sua função: criar condições para a ação”, sendo que, no que diz respeito especificamente ao fenômeno jurídico, cabe à ciência dogmática criar condições de decisão dos conflitos jurídicos.

Vê-se, portanto, que

o saber dogmático contemporâneo, como tecnologia a princípio semelhante às tecnologias industriais, é um saber em que a influência da visão econômica (capitalista) das coisas é bastante visível. A ideia do cálculo em termos de relação custo/benefício está presente no saber jurídico-dogmático da atualidade. Os conflitos têm de ser resolvidos juridicamente com o menor índice possível de perturbação social: eis uma premissa oculta na maioria dos raciocínios dos doutrinadores<sup>93</sup>.

O problema central da ciência dogmática do direito contemporânea passou a ser a questão da *decidibilidade* dos conflitos. A ciência jurídica deixa de se preocupar com a determinação do que sempre foi o direito, no intuito de descrever aquilo que *pode ser* direito, para voltar-se à oportunidade de certas decisões, visando o que *deve ser* direito. Assim, seu problema não é a questão da *verdade*, mas de *decidibilidade*<sup>94</sup>.

---

90 FERRAZ JR., 2007, p. 84.

91 FERRAZ JR., 2007, p. 85.

92 FERRAZ JR., 2007, p. 85.

93 FERRAZ JR., 2007, p. 86.

94 FERRAZ JR., 2007, p. 89.

A ciência do direito atual se manifesta, em suma, como pensamento tecnológico. Seus problemas apresentam relevância prática, como a de viabilizar decisões em âmbito legislativo, administrativo, judicial, contratual etc., “que exige uma interrupção na possibilidade de indagação das ciências em geral, no sentido de que a tecnologia dogmatiza os pontos de partida e problematiza apenas a sua aplicabilidade na solução de conflitos”<sup>95</sup>.

O diagnóstico da ciência do direito atual, ao menos em sua feição hegemônica, é apresentado de forma próxima à teorização de Ferraz Jr. por Alysson Leandro Mascaro<sup>96</sup>, mas com algumas diferenças.

Mascaro<sup>97</sup> qualifica essa hodierna configuração da ciência jurídica como nada mais sendo que uma “teoria geral das técnicas do direito”, que apresenta estatuto de *tecnologia* do direito. Essa tecnologia não se apresenta puramente como uma técnica, ou como um conjunto ocasional delas, mas como uma totalidade. Há, neste caso, “um todo estruturado dessas técnicas, com referências claras, estabilizadas, voltadas a determinados objetivos. Há uma teoria construída na sistematização de tais procedimentos e ferramentas do direito”. Ou seja, tem-se não um conjunto assistemático de técnicas esparsas, “mas uma tecnologia, cujo saber é administrável em unidade”.

Se na antiguidade havia uma atuação mais ocasional e artesanal por parte, por exemplo, dos juristas romanos, o que se tem hoje é algo bem diverso: “o conjunto de técnicas do direito contemporâneo, a sua teoria geral, é uma verdadeira tecnologia. Há um conhecimento, um estudo, um sustentáculo teórico a essas técnicas. Daí tecnologia, porque há, claramente, a possibilidade de uma teoria geral dessas técnicas”<sup>98</sup>.

Mascaro posiciona-se de maneira crítica em relação à atual conformação da ciência dogmática do direito, questionando mesmo seu caráter propriamente “científico”:

Pensar cientificamente sobre o direito exige que se saiba não apenas manejar as técnicas, mas entender as razões que estão por detrás dessas técnicas – daí a diferença entre o mero operador das técnicas do direito e um jurista pleno, que conheça os fundamentos dessa técnica. Mas a ciência do direito é ainda maior: ela coloca em xeque as próprias razões da técnica, e vai verificar os fenômenos jurídicos em horizontes maiores, chegando à própria sociedade, que é seu lastro necessário<sup>99</sup>.

Percebe-se, claramente, que não foi apenas o direito enquanto atividade prática, no cotidiano dos fóruns, burocracias estatais e órgãos legiferantes, que

---

95 FERRAZ JR., 2014, p. 52.

96 MASCARO, 2012b, *passim*.

97 MASCARO, 2012b, p. 42.

98 MASCARO, 2012b, p. 42.

99 MASCARO, 2012b, p. 41.

foi atingido pelo fenômeno da reificação. A própria atividade científica mostra-se, igualmente, completamente maculada pelo mesmo processo que acometeu o direito. Conceber a ciência do direito como conjunto de técnicas, mesmo que articulado, complexo e teoricamente fundamentado, é rebaixar a atividade científica a mero agente facilitador de tomadas de decisões que favoreçam a manutenção da estrutura e das relações sociais segundo a racionalidade da forma-mercadoria. Nada mais auspicioso ao capital que um direito (e sua ciência) majoritariamente voltado à resolução dos pequenos entraves ao livre fluxo das relações capitalistas, e ainda visando a menor perturbação social possível.

## 5. FORMA JURÍDICA E FORMA MERCANTIL

“O direito fundamental do capital é a igualdade na exploração da força de trabalho por todos os capitalistas”.

Karl Marx, in: *O Capital*, vol. 1.

O direito, portanto, é exemplo emblemático do fenômeno da reificação na tecitura social capitalista. Verifica-se a universalidade da forma jurídica correspondente à mesma universalidade da forma mercantil, e que tem como corolário a tecnicização e racionalização dos procedimentos jurídicos<sup>100</sup>. O mesmo pode ser dito especificamente com relação à ciência dogmática do direito que também se apresenta intimamente imiscuída no fenômeno da reificação.

Silvio Luiz de Almeida<sup>101</sup> ressalta que o direito é para Lukács um exemplo claro de incompreensão da realidade material concreta por parte da ciência burguesa, já que aquele mantém um destacado distanciamento dos substratos econômicos e sociais determinadores de sua natureza.

Daí a imprescindibilidade da compreensão da categoria central da sociabilidade capitalista, a saber, a mercadoria, para que seja possível a compreensão satisfatória do próprio fenômeno jurídico:

A tomada de compreensão da classe trabalhadora sobre sua posição e sobre a engrenagem geral de reprodução capitalista começa por aquela que é a célula mais importante de toda a lógica do capital, a mercadoria. Para Lukács, em *História e consciência de classe*, a mercadoria é uma instância a ser desbastada teoricamente, já que, na prática, ela a tudo domina e embaralha a própria perspectiva do todo social. Segundo Lukács, a mercadoria adquire um peso imenso no capitalismo, convertendo-se no elo fundamental de ligação entre todas as coisas, entre as pessoas e as coisas e entre as próprias pessoas. A mercadoria passa a coisificar o mundo, tornando-o objetivo. No entanto, tal objetividade da mercadoria – sua medida, seu valor, sua plena inserção na lógica do mercado – é uma objetividade que se pretende plenamente racional,

100 MASCARO, 2012a, p. 536.

101 ALMEIDA, 2006, p. 84.

porque isolada em suas próprias premissas, mas esconde as relações humanas e sociais de fundo que lhe dão base<sup>102</sup>.

Num mundo em que “o homem se vê dominado por forças ‘fantasmagóricas’ que, embora possa compreender, é incapaz de dominar”, a “solução deste enigma implica na análise do problema central e estrutural da sociedade capitalista: a mercadoria” sendo a relação mercantil, para Lukács, o “protótipo” das formas de objetividade e das correspondentes formas de subjetividade na sociedade capitalista, figurando, ao mesmo tempo, como “célula *mater* da sociedade burguesa” e “medida do mundo”, o que faz com que a crítica da sociedade capitalista passe, necessariamente, se quiser atingir seu âmago, “pelo *mistério* da mercadoria”. A mercadoria, assim, “como estrutura universal é uma especificidade do capitalismo moderno, em que a troca de mercadorias e suas consequências estruturais tornam-se decisivas para toda a ‘vida exterior e interior da sociedade’”<sup>103</sup>.

Mascaro (2012b, p. 5), amparando-se nas concepções de Pachukanis<sup>104</sup>, também faz a aproximação entre a forma jurídica e a forma mercantil. Sempre que se estabelece uma economia mercantil, universalizando-se as trocas (de bens e de pessoas), faz-se necessária a criação de um ferramental jurídico em apoio a essa estrutura econômica.

É que as relações de compra e venda necessitam da “liberdade de contratar. É preciso que os contratantes sejam sujeitos de direito<sup>105</sup>. É preciso que os sujeitos de direitos tenham direitos e deveres. É preciso que um terceiro, o Estado, execute os contratos não cumpridos e garanta a propriedade privada das partes”. Diferentemente de situações anteriores do desenvolvimento histórico, como no escravagismo e no feudalismo em que havia uma relação de subordinação pessoal entre explorador e explorado, o capitalismo tem como nota dissonante a impessoalidade “que determina a produção e a circulação das

---

102 MASCARO, 2014, pp. 538-539.

103 ALMEIDA, 2006, pp. 59-60, 64.

104 Interessante destacar que Pachukanis (1988, p. 71), mesmo não constituindo uma referência para o artigo, também destaca a reificação presente na sociedade capitalista e a indissociabilidade entre a forma jurídica e a forma mercantil que nela se manifesta: “A vida social desloca-se simultaneamente, por um lado, entre totalidade de relações coisificadas, surgindo espontaneamente (como o são todas as relações econômicas: nível dos preços, taxa de mais-valia, taxa de lucro etc.), isto é, relações onde os homens não têm outra significação que não seja a de coisas, e, por outro lado, entre totalidade de relações onde o homem não se determina a não ser quando é oposto a uma coisa, ou seja, quando é definido como sujeito. Essa é precisamente a relação jurídica. Estas são as duas formas fundamentais que originariamente se diferenciam uma da outra, mas que, ao mesmo tempo, se condicionam mutuamente e estão intimamente unidas entre si. Assim o vínculo social, enraizado na produção, apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas; por um lado, como valor de mercadoria e, por outro, como capacidade do homem de ser sujeito de direito”.

105 Segundo Pachukanis (1988, p. 68), “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor”.

mercadorias”, o que levou à tecnicização do direito. O capital explora o trabalho indistintamente, e não apenas os escravos ou servos, bastando para tanto que o trabalhador se submeta “livremente” através do contrato de trabalho, o que dá mostras da centralidade das ferramentas e conceitos jurídicos modernos para o desenvolvimento da estrutura socioeconômica capitalista. E é nesse sentido que se pode dizer que o direito moderno é capitalista, já que sua *forma* é equivalente à forma mercantil (capitalista). A própria forma jurídica garante o sistema capitalista, não apenas o conteúdo de suas normas, sendo que este pode mesmo, em determinados casos, ser favorável aos interesses dos trabalhadores<sup>106</sup>.

Segundo Marx<sup>107</sup>, para que se estabeleça o relacionamento entre “coisas” (mercadorias) mister que seus responsáveis se comportem, reciprocamente, como “pessoas cuja vontade reside nessas coisas, de modo que um só se apossa da mercadoria do outro, alienando a sua, mediante o consentimento do outro, através, portanto, de um ato voluntário comum”. Imprescindível, deste modo, que os sujeitos se reconheçam na qualidade de proprietários. Essa relação que se estabelece entre ambos é eminentemente jurídica, “que tem o contrato por forma, legalmente desenvolvida ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica”. E, assim, fica patente que “os papéis econômicos desempenhados pelas pessoas constituem apenas personificação das relações econômicas que elas representam ao se confrontarem”.

Ao trabalhador resta vender, destarte, a única mercadoria que possui, sua força de trabalho. Marx<sup>108</sup> define a “força de trabalho” como o “conjunto das faculdades físicas e mentais existentes no corpo e na personalidade viva de um ser humano, as quais ele põe em ação toda vez que produz valores de uso de qualquer espécie”. Para que possa dela dispor, é essencial que seja possuidor de sua capacidade de trabalho, que seja um trabalhador “livre”: “Ele [trabalhador] e o possuidor do dinheiro encontram-se no mercado e entram em relação um com outro como possuidores de mercadoria, dotados de igual condição, diferenciando-se apenas por um ser o vendedor e outro o comprador, sendo ambos, juridicamente, pessoas iguais”. Ou seja, como o trabalhador não pode figurar no mercado como vendedor de mercadorias que encarnem o seu trabalho, resta-lhe apenas a sua força de trabalho a ser vendida. Só vende mercadoria diversa de sua força de trabalho o detentor dos meios de produção. E o direito vem dar forma a todas essas relações sociais.

Marx<sup>109</sup> critica frontalmente o papel exercido pelo direito na conformação das relações sociais no âmbito da circulação mercantil, onde ocorre a compra e

---

106 MASCARO, 2012b, pp. 5-6.

107 MARX, 2014, pp. 109-110.

108 MARX, 2014, pp. 197-199.

109 MARX, 2014, p. 206.

venda da força de trabalho, sendo este o “verdadeiro paraíso dos direitos inatos do homem”:

Só reinam aí liberdade, igualdade, propriedade e Bentham. Liberdade, pois o comprador e o vendedor de uma mercadoria – a força de trabalho, por exemplo – são determinados apenas pela sua vontade livre. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, a expressão jurídica comum de suas vontades. Igualdade, pois estabelecem relações mútuas apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, para cada um só dispõe do que é seu. Bentham, pois cada um dos dois só cuida de si mesmo.

Ao deixar essa esfera da troca de mercadorias, algo muda na fisionomia dos contratantes, “personagens do nosso drama”: segue o capitalista, “com um ar importante, sorriso velhaco e ávido de negócios”, e o trabalhador, “tímido, contrafeito, como alguém que vendeu sua própria pele e apenas espera ser esfolado”<sup>110</sup>.

Alysson Mascaro<sup>111</sup> compendia esse congraçamento entre forma jurídica e forma mercadoria de maneira exemplar:

[...] a forma jurídica é uma forma de sujeitos de direito atomizados que se submetem ao poder estatal e transacionam conforme mercadorias. A estrutura do capitalismo mercantil ensaja a estrutura do direito, que passa a possibilitar as próprias relações do capital. As normas e as atitudes específicas dos juristas, muitas delas podem até mesmo ir contra o capitalismo. A estrutura do direito não. Para as atividades mercantis, a estrutura jurídica lhe é um dado necessário e imediatamente correlato. Tal estrutura jurídica – técnica, normativa, fria e impessoal, apoiada em categorias como o sujeito de direito, o direito subjetivo e o dever –, que vem a ser o fenômeno jurídico tal como o conhecemos modernamente, nasceu apenas com o capitalismo, como seu correlato necessário.

A reificação, assim, se faz presente no fenômeno jurídico capitalista, conforme teorizado por Lukács, já que “as relações capitalistas de troca tornam todas as coisas e todos os homens mercadorias, produtos aptos a se transacionarem no mercado. Para estruturar de modo necessário essas relações mercantis, surgem as instituições jurídicas modernas”. A especificidade do fenômeno jurídico na modernidade consiste, justamente, nessa correspondência entre a forma jurídica e a forma advinda das relações mercantis<sup>112</sup>. Alysson<sup>113</sup>, mais uma vez, exemplifica a correspondência entre forma jurídica e forma mercantil de maneira elucidativa: “se alguém desrespeita a dignidade de alguém, o jurista pensa em uma pena equivalente ao desrespeito para ser aplicada ao

---

110 MARX, 2014, p. 206.

111 MASCARO, 2012b, p. 6.

112 MASCARO, 2012b, p. 7.

113 MASCARO, 2012b, p. 8.

primeiro e em uma compensação pecuniária em prol do segundo”. É o direito operando por equivalência, tal como a lógica da troca mercantil.

Por fim, Silvio Luiz de Almeida destaca que o sustentáculo do sistema jurídico burguês pode ser situado no “tripé” composto pela propriedade privada, a igualdade formal e a liberdade contratual, inicialmente tidos como direitos naturais e que foram historicamente positivados após a ascensão da burguesia ao poder político por meio das revoluções empreendidas no final da Idade Moderna. O direito, diz o autor, é o “elemento alquímico que irá a tudo igualar, tornando possível a expansão da forma mercantil”, e garantindo que “todas as relações do mundo dominado pela forma mercantil sejam marcadas com o signo da igualdade formal, tanto em sua aparência como em sua constituição”<sup>114</sup>.

## **CONCLUSÃO: O DIREITO PARA ALÉM DA DECISÃO DOS CONFLITOS**

Vê-se, deste modo, que o direito é visceralmente ligado à existência do sistema socioeconômico do capital. O direito (e o Estado) é (são) essencialmente capitalista (s), sendo sua legalidade voltada à reprodução das relações econômicas de tal sociabilidade<sup>115</sup>.

Partindo-se deste pressuposto, e apesar de tê-lo como base do raciocínio, o direito não é forjado na sociedade com o único propósito de racionalizar a economia em proveito do capital. O fato de ser essa uma boa noção do direito contemporâneo não faz desaparecer o fato de que as possibilidades nele contidas podem levá-lo para além de uma estrutura estritamente reificada.

Reitera-se, por fim, tudo o que foi dito a respeito do Direito Econômico e a amplitude de sua ação no sentido de viabilizar juridicamente a mudança social e mesmo identificar os flancos abertos às lutas de classes na disputa sobre o excedente. O Direito Econômico pode servir, também, à crítica da forma jurídica<sup>116</sup>, cabendo a ele, nesse sentido, proceder à crítica do fenômeno jurídico em amplo espectro em consonância com o sistema socioeconômico atual, sempre tendo no horizonte a relação de imbricação entre Economia e Política, além do próprio Direito. Isto porque, como adverte Gilberto Bercovici<sup>117</sup>, “cada período histórico possui sua própria consciência das estreitas relações entre direito e economia”, devendo-se atentar, portanto, para as peculiaridades do direito em relação ao capitalismo<sup>118</sup>.

---

114 ALMEIDA, 2006, p. 68.

115 Cf. MASCARO, 2008.

116 BERCOVICI, 2011b.

117 BERCOVICI, 2009, p. 504.

118 “O direito do modo de produção capitalista é racional e formal, caracterizando-se pela universalidade abstrata das formas jurídicas e pela igualdade formal diante da lei, caracterizando-se pela universalidade abstrata das formas jurídicas e pela igualdade formal perante a lei, refletindo a universalidade da troca mercantil e buscando garantir a previsão



Vale lembrar que atuação do próprio Direito Econômico ocorre em espectro amplíssimo, e quanto à afirmação de que estaria voltado à decidibilidade dos conflitos, isso não pode ser confundido com uma configuração reificada que reduz seu papel apenas às possibilidades de resolução dogmática de problemas pontuais levados ao âmbito jurídico.

O que se quer dizer é que o Direito Econômico teria como tarefa relevante o oferecimento de subsídios para a decisão de casos concretos que turbam as relações sociais, mas, mais importante que isso, ele apresenta o instrumental necessário para a própria identificação do conflito social amplo, localizando o fenômeno jurídico na totalidade das relações sociais, e apontando para as possibilidades a serem encampadas pelas mobilizações sociais transformadoras. Há conflitos a serem resolvidos, e estes são os mais triviais. E há conflitos a serem identificados e que, doravante, passam a ser objetos de embate social. Aqui a intenção não é prontamente resolver conflitos, já que estes podem ser irresolúveis. Mas há de se apontar caminhos para a mudança da sociedade, usando elementos jurídicos, por vezes, e nisso o Direito Econômico pode servir de esteio para a questão.

O que urge salientar é que há conflitos ocorridos socialmente em situações concretas que demandam uma resposta jurídica eficiente. Aqui se inserem os inúmeros problemas cotidianos que podem ser tematizados em âmbito jurídico e que necessitam de uma resposta pragmática para resolução da situação conflituosa. Para este significado de “conflito”, faz sentido falar no Direito Econômico como disciplina que se compromete, como diversas outras, com a possibilidade de decisão de demandas judiciais. A questão da decidibilidade é relevante socialmente, e o Direito Econômico presta o seu contributo à Dogmática Jurídica servindo de amparo às decisões e argumentações dos operadores do direito.

Mas, ao mesmo tempo, cabe ao Direito Econômico, enquanto disciplina que procede à crítica do fenômeno jurídico, ir além da dogmática e confrontar uma acepção diversa do vocábulo em comento. Aqui a significação apropriada é a que remete aos conflitos que estão entranhados na própria conformação da sociabilidade capitalista. Se cabe ao Direito Econômico a resolução de conflitos corriqueiros, que se repetem no cotidiano das relações sociais, muito mais relevante é a sua tarefa de confrontar os conflitos centrais à sociabilidade capitalista, justamente aqueles que constituem o seu ponto nevrálgico. Muito

---

e a calculabilidade de comportamentos. O direito é também uma condição de possibilidade do sistema capitalista, não é um elemento externo. O mercado não é uma ordem espontânea, natural, embora o discurso liberal sustente essa visão, mas é uma estrutura social, fruto da história e de decisões políticas e jurídicas que servem a determinados interesses, em detrimento de outros”. BERCOVICI, 2009, p. 504.

além de sua conflituosidade cotidiana, a sociedade capitalista é marcada pela luta de classes e os diversos “conflitos” que dela derivam.

Cabe ao Direito Econômico a análise dos conflitos que se enquadram tanto na forma das normas jurídicas já estabelecidas, positivadas, com a finalidade de apontar eventuais descumprimentos, ou a deturpação do sentido a elas atribuído, ou mesmo o envolvimento na disputa sobre o sentido das mesmas. Mas há também, conforme salientado por Vladimir Safatle<sup>119</sup>, tipo diverso de conflito que é “exatamente a respeito da gramática de conflitos”, o questionamento e a crítica da gramática estabelecida, da normatividade posta, e a abertura para o fenecimento da mesma e sua substituição por outra, mais condizente com os anseios populares. Mas, atuando neste segundo sentido de conflito, o Direito Econômico deve operar conjuntamente com outros ramos do saber.

O Direito Econômico se faz presente, neste ponto específico, por meio de sua interdisciplinaridade, de sua vocação para a construção de uma teoria realista que aproxime direito e realidade e das interseções com outros ramos do saber, como a Teoria do Estado e a Teoria Política. E, ainda, na tentativa de se pensar (ou criticar) as institucionalidades vigentes, aferindo suas aptidões para que o conflito anunciado tome forma jurídico-política (diversa da violência aberta) enquanto espaço privilegiado do embate entre as classes e da possibilidade (limitada) de construção de alternativas ao presente.

A crítica alinhavada no presente artigo significa, ainda, que a impregnação liberal à atual dogmática jurídica representa, também, a negação do Direito Econômico enquanto método. É neutralizar o Direito Econômico como ponto estratégico do constitucionalismo social, tornando-o anódino, e obstaculizar a mudança via Direito, na medida em que o Direito é confundido com direito formal, e sua interpretação é calcada no individualismo metodológico, em detrimento da teleologia ínsita ao Direito Econômico. O Direito se fecha, desta forma, à sua potencialidade para a transformação.

## REFERÊNCIAS

ALBINO, Washington. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980.

ALBINO, Washington. *Teoria da Constituição econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALBINO, Washington. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O direito no jovem Lukács*. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 2006.

---

119 SAFATLE, 2017, pp. 116-117.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. O Ainda Indispensável Direito Econômico. In: Maria Victoria de Mesquita Benevides; Gilberto Bercovici; Claudineu de Melo. (Org.). **Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. A ordem econômica no espaço: reforma urbana e reforma agrária na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 910, p. 91-102, ago. 2011a.

BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 562-588, 2011b.

BERCOVICI, Gilberto. As origens do Direito Econômico: homenagem a Washington Peluso Albino de Souza. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Impresso)**, p. 253-264, 2013.

BOTTOMORE, Tom (ed.). **A Dictionary of Marxist thought.** Cambridge, MA: Blackwell, 1991.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia Constitucional e Pluralismo Produtivo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte. v. Especial, p. 265-300, 2013.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. A Constituição Econômica entre a Efetivação e os Bloqueios Institucionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n, 71, jul./dez., p. 677-700, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. **Revista dos Tribunais**, nº 353. São Paulo: RT, março de 1965.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** São Paulo: Atlas, 2007.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **A ciência do direito.** 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** São Paulo: Malheiros, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LÖWY, Michael. **A jaula de aço: Max Weber e o marxismo weberiano**. São Paulo: Boitempo, 2014.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. vol. I, t. I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartir Latin, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2012a.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012b.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MASSONETTO, Luís Fernando; BERCOVICI, Gilberto. A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica. **Boletim de Ciências Econômicas**, Coimbra, v. 49, 2006.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MIGUEL, Luis Felipe. Democracia e sociedade de classes. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 9, p. 93-117, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n9/04.pdf>>. Acesso em: jan. 2013.

MIGUEL, Luis Felipe. Consenso e conflito na teoria democrática: para além do “agonismo”. **Lua Nova**, São Paulo, 92: 13-43, 2014.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

MUSSE, Ricardo. Reificação em História e consciência de classe: de Max Weber a Karl Marx. **Blog da Boitempo**, 22/05/2015. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/05/22/reificacao-em-historia-e-consciencia-de-classe-de-max-weber-a-karl-marx/>>. Acesso em: jul. 2015.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo e reificação**. São Paulo: Ciências Humanas, 1981.

NEUMANN, Franz. O conceito de liberdade política. **Cadernos de Filosofia Alemã**, 22, pp.107-154, 2013.

NEUMANN, Franz. A mudança de função da lei no direito da sociedade burguesa. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 109, pp. 13-87, jul./dez. 2014.

PACHUKANIS, Evgueny. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PETROVIC, Gajo. *Refication*. In: BOTTOMORE, Tom (ed.). **A Dictionary of Marxist thought**. Cambridge, MA: Blackwell, 1991.

POSSAS, Thiago Lemos. **O Estado democrático de Direito e a questão agrária: cidadania e reforma agrária na construção da democracia**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca-SP, 2013.

SAFATLE, Vladimir. **Só mais um esforço**. São Paulo: Três Estrelas, 2017.

SARAMAGO, José. **Objecto quase**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

WEBER, Max. **Escritos políticos**. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2015.

Recebido em: 15/10/2021.

Aprovado em: 07/07/2022.

